

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 NA COMARCA DE CASCAVEL-ESTADO DO PARANÁ

NASCIMENTO, Lucinéia Martins¹

BOEIRA, Adriana da Silva²

ROSA, Lucas Augusto da³

RESUMO

Este artigo apresenta uma crítica sobre a aplicabilidade as medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, na Comarca de Cascavel-Estado do Paraná. Traça um panorama histórico da criação da lei e os critérios objetivos para a concessão da medida protetiva a mulheres em suposta situação de violência doméstica, em seus artigos específicos de urgência. Institui uma perspectiva de como a lei vem sendo usada por muitas mulheres na condição de vítima e o que se tem feito em relação ao agressor nessa conjuntura. Assim como a comunidade paranaense tem se movimentado em várias esferas para o efetivo cumprimento da lei.

PALAVRAS-CHAVE: História; Regulamentação da Lei; Agressão; Medidas de Urgência; Efeitos.

ABSTRACT

This article presents a critique of the applicability to protective measures of urgency of law no. 11,340 / 2006, Maria da Penha law, in the District of Cascavel State of Paraná. It provides a historical overview of the creation of the law, and the objective criteria for granting the protective measure to women in a supposed situation of domestic violence in its specific urgent articles. It institutes a perspective of how many women have used the law as a victim and what has been done in relation to the aggressor in this situation. As the community of Paraná has been moving in various spheres for the effective enforcement of the law.

KEYWORDS: History; Regulation of the Law; Aggression; Urgent Measures; Effects.

¹ <http://lattes.cnpq.br/0615966008655764>. E-mail: lucimartins1@hotmail.com

² <http://lattes.cnpq.br/6069988157145919>. E-mail: adrianasilva@fag.edu.br

³ <http://lattes.cnpq.br/4706320298368138>. E-mail: lucasaugusto@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, nos casos de violência doméstica contra a mulher, na cidade de Cascavel-Estado do Paraná, em específico às medidas protetivas da referida lei.

A violência contra a mulher é um problema enraizado na cultura brasileira e ataca em várias vertentes, é inegável que isso ocorre em todas as classes sociais, em toda e qualquer condição da mulher, não respeita barreiras e nenhuma está a salvo de passar por tal situação, seja qual for sua condição. Dentre os vários tipos de violência contra a mulher, a física é a que causa maior comoção social sendo também a de maior repercussão. A psicológica, por não ser tão visível, na maioria dos casos, tende a passar despercebida por familiares ou pessoas próximas, deixando a mulher em situação de maior vulnerabilidade e impotência.

Quando a violência é física e de conhecimento notório, dificilmente o agressor sairá impune, dado o fato de hoje, a ação penal ser pública e incondicionada a sua representação junto aos órgãos competentes, ou seja, não depende da representação da vítima.

Contudo, apesar da seriedade e do cuidado na aplicabilidade de qualquer lei, o que se tem observado, em alguns casos, sobre o assunto violência doméstica, é a deturpação do uso indevido dessa lei.

É ostensivo o mau uso desse instrumento por algumas mulheres, apenas para satisfazer algum lesivo pessoal, seja por vingança, ciúmes ou rancor porque seu ex- companheiro não pretende mais manter aquela relação, ou ela mesma, sem ter condições emocionais de pôr um fim no relacionamento, vale-se desse artifício supremo de maneira particular.

Nesse sentido, o referido artigo visa explorar a aplicabilidade das medidas protetivas concedidas às vítimas, a maneira como tal instrumento vem sendo utilizado por muitas, bem como analisar o uso banalizado da lei na Comarca de Cascavel-Paraná.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Considerações históricas da criação da lei

A vida da mulher, na qual foi inspirada a Lei Maria da Penha, é um dos fatos marcantes da triste realidade em que vivem milhares de mulheres em todo o Brasil. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio pelo seu esposo na época, Marco Antonio Heredia Viveros.

Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido às lesões irreversíveis na terceira e quarta vertebrae torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – contam-se ainda outras complicações físicas e muitos traumas psicológicos.

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Cientes da grave situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar. Assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas.

Maria da Penha, a mulher que deu luz à lei nº 11.340, traz em sua triste biografia as sequelas e violências que sofreu com o judiciário. Na época em que fora acometida da tentativa de feminicídio, seu agressor só foi a julgamento 8(oito) anos depois do crime, foi condenado a 15(quinze) anos de prisão e saiu do fórum em liberdade, devido aos recursos interpostos pela defesa.

No ano de 1998, o caso ganhou repercussão internacional e a comissão interamericana de direitos humanos deu algumas recomendações expressas para as autoridades brasileiras acelerar o processo de Maria da Penha. Com isso, intensificou-se a discussão sobre o assunto da violência contra a mulher pela sua condição de gênero e após muitos debates, o projeto de lei nº 4.559/2004, da Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal e aprovado por unanimidade em ambas as casas, em 7 de agosto de 2006. O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

A contribuição dessa lei trouxe inúmeras conquistas para todas as mulheres brasileiras, visto que pressupõe a proteção integral da mulher no ambiente doméstico, com medidas que asseguram a não violação de qualquer um dos seus

direitos, das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, as medidas protetivas de urgência à ofendida, Artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340. Assim, o estado assegura esse benefício a toda mulher brasileira.

No livro que conta a história da vida de Maria da Penha, ela relata momentos marcantes da sua história, como aconteceu a agressão que quase a levou a óbito.

Relata a autora que acordou com um estampido muito forte, porém ao abrir os olhos não viu ninguém no quarto, quando tentou se mexer não conseguiu. O pensamento que logo veio a sua cabeça era o de que seu marido havia lhe matado, pois sentia um gosto forte de metal na boca e uma dor intensa nas costas, logo pensou que Marco havia lhe dado um tiro.

O medo e a confusão mental eram tamanhos, que ela permaneceu imóvel na cama, a fim de que o marido pensasse que havia conseguido o seu objetivo, de matá-la.

Foi o início da tortura que Maria da Penha vivenciou durante anos na sua vida. Em sua biografia, relata sua história e fica claro a vida fatigante de humilhação, agressão e superação por parte dessa mulher que, diante da morte, teve forças e coragem para lutar por sua vida, por suas filhas e se tornou símbolo da justiça e inspiração para muitas mulheres que vivem ou viveram relacionamentos tóxicos, abusivos e que muitas vezes, cobram-lhes um preço alto demais, um preço além de suas forças e possibilidades.

Relacionamentos tóxicos que muitas mulheres não percebem estar vivendo e que muitas vezes é confundido com preocupação, cuidado ou até mesmo amor.

Maria da Penha relata:

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez querendo preservar as crianças, resolvi dizer à minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (PENHA, 2020, p. 72).

Ao entrar em um relacionamento, muitas mulheres deixam de se interessar pelos outros aspectos da vida, tais como trabalho, amigos e família.

Para não frustrar as expectativas do “marido”, que muitas vezes está lá no alto, elas se submetem a tudo. Fingem que não percebem a infidelidade, acham que o marido tem um gênio difícil, quando na verdade é um agressivo passivo.

Porque afinal, ele diz que só reage assim porque ama e que tudo que faz é para cuidar dela, e essa mulher, muitas vezes, acredita.

Atribui também aos seus momentos de raiva ao fato de ela não fazer a comida na hora certa, não estar em casa quando ele chega, ou os filhos não terem tomado banho, enfim, desculpas não faltam, e ela acredita em todas.

Para evitar brigas, e maior desconforto, elas se submetem à vontade de seus companheiros e aí está um ponto crucial, elas perdem sua identidade, viram reféns de situações abusivas e não percebem que estão sendo vítimas de violência doméstica. Então começam a viver numa espiral de violência psíquica, emocional, física e não conseguem, sozinhas, romper esse círculo vicioso.

Maria da Penha viveu por muitos anos em cárcere privado, era proibida de falar com seus familiares, era proibida de visitar suas amigas, não podia contrariar as ordens que ele dava às filhas. Marco empunhava instruções a ela com arrogância atroz, tratando-a como uma subordinada. Proibições que praticamente eliminavam a convivência dela com outras pessoas.

Maria da Penha ainda diz:

Não era apenas um cárcere privado, quatro paredes que me cercavam, mas pesava sobre mim, principalmente, o desmoronamento de todo um arcabouço de valores inerentes ao crescimento e enriquecimento do ser humano. (PENHA, 2020, p. 73).

Em meio ao caos vivenciado por essa mulher e depois de muito esperar por justiça, um processo que se empurrava no judiciário, protestando pela demora no julgamento, em 1988 foi enviado a duas instituições: ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e ao Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM. A Comissão Internacional de Direitos Humanos publicou em abril de 2001, um relatório emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação dos direitos humanos de Maria da Penha, o caso teve repercussão internacional e um marco para que o assunto fosse amplamente discutido.

A partir dessa perspectiva, a Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência no ambiente doméstico e proteger aquela, que aos olhos do legislador, é a parte mais frágil da relação.

Buscando garantir que o regulamento da Lei Maria da Penha fosse aplicado na íntegra, estabeleceram-se três pressupostos para sua aplicabilidade. Nesse sentido, Renato Brasileiro assevera: a Lei Maria da Penha está condicionada à

presença de três pressupostos cumulativos e não alternativos, o sujeito passivo deve ser mulher; tem que existir a prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, ocorrer o cometimento de uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do Art. 7º; a violência dolosa deve ser praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, pois nessas situações que se presume a maior vulnerabilidade da mulher, sendo que, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas.

Assim, o ordenamento jurídico, inextricavelmente, vem combatendo essa triste realidade de agressão e violência doméstica com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a qual vem desde a sua criação, tendo alterações para que possa contemplar da maneira mais abrangente possível a necessidade de as mulheres que, infelizmente, enfrentam essa situação no âmbito familiar.

2.2 Ciclo da violência doméstica

Na maioria das vezes, a violência doméstica segue um ciclo com três fases: na primeira fase, via de regra, acontecem as agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, e outras situações. A mulher normalmente tenta acalmar o marido, satisfazendo todas as suas vontades, a fim de evitar essas situações desconfortáveis, na maioria das vezes, sente-se responsável pelo sentimento do marido, como se ela fosse a responsável por aquela situação, ela assume a culpa.

Na segunda fase, vê-se as agressões mais intensas, a tensão atinge seu ponto máximo. A relação se torna pouco administrável.

Na terceira fase, percebe-se o arrependimento do agressor, o remorso é a chamada fase da lua de mel. Ele promete qualquer coisa, compra presente, jura que vai mudar o comportamento, mostra-se profundamente arrependido, jura que jamais voltará a agir com violência.

O senso crítico talvez questione: por que a mulher que vive numa relação violenta permanece tanto tempo nesse ciclo?

As razões são muitas. Desde o medo do risco do rompimento, visto que a ameaça e a violência contra a mulher e os filhos se tornam mais intensas no período da separação; o homem pode se tornar mais violento ao perceber que perdeu o controle sobre a mulher; a vergonha e medo são outros fatores que pesam na hora da decisão dela; e se ela ama seu marido, dificilmente aceitará o fim da relação,

aceitará o fracasso da vida amorosa, quiçá, terá coragem de acusá-lo de algo, pois existe sempre a esperança de que ele mude.

Existem também muitas barreiras que impedem o rompimento desse ciclo: o agressor pode usar os filhos como barganha, negar pagamento de pensão, difamar a mulher, ameaçar de cometer suicídio, entre outras. Muitas são as ameaças que ele faz ao perceber que a mulher irá se separar. Inúmeras não têm condições financeiras de subsistência, a fim de que possam se preparar com segurança para o desenlace, e isso pode levar anos, principalmente se não contarem com apoio.

2.3 Denúnciação caluniosa na Lei Maria da Penha

É indiscutível a importância da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica, até mesmo por que se sabe que, a maioria dos casos, acontece em casa, tendo como principais agressores os companheiros. A intervenção do Estado é ímpar e a evolução histórica nesse prisma incontestável.

Todavia, o excesso cometido pelas próprias mulheres que, muitas vezes, por um desejo pessoal, prejudicam companheiros ou ex-companheiros com denúncias inverídicas, é cada vez mais crescente, tendo como pressuposto a veracidade de suas palavras e demasiada força probatória.

A questão principal é justamente essa, o mau uso da lei, ou seja, mulheres que em momento algum foram vítimas de quaisquer dos crimes previstos na legislação, mas buscam as delegacias especializadas de atendimento à mulher, objetivando saciar seus desejos, suas vontades de coagir o homem a algo que o mesmo se recusa confessar ou simplesmente vingança baseada em alguma mágoa ou qualquer rancor deixado ao longo do relacionamento.

Assim, percebe-se que a legislação criada para a proteção das mulheres ante as conhecidas agressões masculinas, acabou por dar-lhes também uma arma contra seus companheiros e ex-companheiros.

A principal motivação que leva essas mulheres a buscar as delegacias especializadas é justamente a obtenção das medidas protetivas de urgência objetivando, entre outros, o afastamento do companheiro do lar, dos filhos em comum, o afastamento do ex-companheiro da própria denunciante mesmo que aquele não tenha lhe causado qualquer mal. Muitas vezes, as falsas denúncias são usadas como mecanismo de chantagem, especialmente quando há um processo

de divórcio em trâmite com discordâncias na divisão de bens, ou seja, leva-se para a seara criminal o que, em verdade, deveria ser discutido nas Varas de Família.

Várias são as denúncias falsas que chegam à justiça diariamente, isso atrapalha o trabalho da Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Civil e do Judiciário, que desprendem muito tempo e esforços para nada. As situações de violência doméstica demandam muita preocupação, visto que pode ocorrer de a denúncia ser verdadeira, mas o alto percentual de denúncias falsas, na Comarca de Cascavel, leva a crer que o uso está paulatinamente pueril.

A lei está aí, mas é preciso mudar o pensamento e romper o paradigma de que tudo deve ser levado a critério, pois aparentemente, muitas mulheres querem usar a lei de maneira pessoal e particular, sem se responsabilizar pelo seu uso.

É necessário conscientizar a sociedade de que, em muitos casos de problemas familiares, envolvendo mulheres no ambiente familiar, não é preciso ir até o judiciário, nem que um terceiro intervenha por elas. Essas têm o interesse legítimo e real de denúncia caluniosa, a fim de obter vantagem estritamente pessoal, portanto não deve ser objeto de alimentação pelo Poder Judiciário, pois fazem uso ardiloso da lei e devem ser responsabilizadas.

Nessa conjuntura, questiona-se sobre as soluções efetivas, duradouras e permanentes no cumprimento das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha, para a vítima e para o agressor, porque o uso da Lei Maria da Penha está sendo distorcido pelas mulheres na Comarca de Cascavel e, se as medidas impostas ao agressor, no caso de violência doméstica não são eficazes a ponto de romper esse ciclo apócrifo, é preciso reconsiderar as denúncias.

2.4 Contexto Histórico

Debatem-se à luz da Constituição Federal, a aparente contradição entre os preceitos que determinam tratamento diferenciado às mulheres e o enunciado do Art. 5º, *caput* e inciso I, que determinam: “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” Tais dispositivos, assim como o contido no § 5º do Art. 226 (“os direitos e deveres referentes à sociedade

conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”), não deixam dúvidas quanto à importância que a Constituição confere ao princípio da igualdade, tão ampla quanto possível, entre homens e mulheres.

Essa situação, que nem sempre foi assim, caracteriza as relações entre homens e mulheres nas sociedades ocidentais deste fim de milênio, após muitos séculos de desigualdades, com visíveis privilégios para os homens.

Como se não bastasse a regra geral de que todos são iguais perante a lei, consagrada no *caput* do Art. 5º, a Constituição se preocupou tanto em condenar as distinções entre homens e mulheres que acrescentou, no inciso I, do mesmo artigo, a particular igualdade entre o homem e a mulher, já explicitada no inciso IV do Art. 3º, quando determina como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo. Para reafirmar a regra geral, a Constituição ainda confirma no caso particular, quando prescreve a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres diante do casamento e dos filhos, no Art. 226, § 5º. Todavia, esse cuidado em estabelecer a equiparação entre os sexos não impediu o tratamento desigual entre homens e mulheres, assolando a humanidade.

Considerada o sexo frágil, desde muito cedo, a mulher é educada para ser dona de casa, mãe, esposa e servir ao homem. Esse pensamento talvez tenha corroborado para que a desigualdade de gênero fosse além. O homem, detentor e provedor da casa, ultrapassa o limite do bom senso e passa a tratar a mulher como objeto de posse, impondo circunstâncias, situações e desejos ao bel prazer.

Aquele que tem a personalidade tirânica, dificilmente deixará de ver a mulher como um objeto de monopólio, prematuramente transformará esta, em uma vítima de violência doméstica.

A mulher, alguém da sociedade machista, que por muitos anos a colocou numa posição de vulnerabilidade, acreditando que fosse incapaz de prover uma casa, muitas vezes não tem força nem voz para impor sua opinião, conduzir sua vida e se submete a um relacionamento fracassado, infeliz e agressivo, sem mesmo notar que está num convívio altamente autoritário.

Dentro de um contexto social masculino dominante, por muitos séculos, a mulher foi aos poucos ganhando espaço no mercado de trabalho, assumindo cargos e posições, antes somente ocupados por homens, ao passo que ganhou respeito e autonomia em muitos setores sociais.

Nesse sentido, as mulheres são grande força dentro do mercado de trabalho, dentro das empresas equilibram bem os âmbitos técnicos e pessoais, são profissionais multitarefas, resilientes, flexíveis e participativas, estão mais escolarizadas, têm significativa representação política, além de dedicarem 73% mais horas do que os homens aos afazeres domésticos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

A notícia ruim é que o fenômeno da dupla jornada é considerado um impedimento ao aumento da participação feminina na força de trabalho. No ano de 2018, a taxa de participação delas era quase 20% inferior à dos homens.

Quando o assunto é a remuneração, também se observa uma infeliz diferença, mesmo nos anos em que a diferença salarial era menor, a porcentagem do salário das mulheres em relação aos homens não era muito diferente de agora. Desde 2015, a menor diferença salarial foi registrada em 2018, ano em que as mulheres chegaram a receber 69,11% do que ganhava um homem exercendo a mesma função, com a mesma carga horária.

Dessa forma, apesar do grande progresso da mulher, quando se analisa o cenário atual, ainda existe, na essência, a conflitante condição de gênero.

Nesse contexto, Jonh Ralws dedica-se a questão da justiça como equidade:

Ele expressa a convicção de que se algumas posições não estão abertas a todos de modo equitativo, os excluídos estariam certos em sentir-se tratados injustamente, mesmo que se beneficiassem dos maiores esforços daqueles autorizados a ocupá-las. Sua queixa seria justificada não só porque eles foram excluídos de certas recompensas externas geradas pelos cargos, mas porque foram impedidos de experimentar a realização pessoal que resulta de um exercício habilidoso e devotado dos deveres sociais. Seriam privados de uma das principais formas de bem humano. (RALWS, 2000, p. 90).

Para Ralws, pensar em justiça é pensar sobre aquilo que é justo ou injusto na perspectiva de cada sujeito, na melhor forma de administrar a justiça através das instituições sociais. Não caracterizando cada indivíduo a sua necessidade de ética, mas sim, uma ação humana, com pluralidade, com consequências relevantes, só assim, existiria justiça.

A mulher progrediu muito dentro do mercado de trabalho, mas lamentavelmente inexiste a equidade entre os gêneros dentro desse mercado em quaisquer dos fatores.

Quando a questão é política, verifica-se outro grande ponto de batalha, apesar de todo o apoio institucional, nacional e internacional, a realidade brasileira continua destoando da realidade regional e global.

No Brasil, existe uma política de cotas, implantada desde 1995, e ainda a representação feminina continua baixa. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres, deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitando o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres, previsto no Artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997.

Na última eleição presencial de 2018, tinham duas candidatas mulheres à presidência, Marina Silva e Vera Lúcia. De acordo com vários institutos de pesquisas, juntas não obtiveram 10% da intenção dos votos. Um retrocesso, pois nas eleições de 2010, havia 9 candidatos à Presidência (7 homens e 2 mulheres) e o resultado do primeiro turno mostrou que dois terços, 67% dos votos foram para as duas mulheres que estavam na disputa, Dilma Rousseff e Marina Silva. Em 2014, entre 11 candidaturas, as três mulheres na disputa obtiveram 64,5% dos votos, Dilma Rousseff com 41,6%, Marina Silva com 21,3% e Luciana Genro com 1,6%.

Em vista disso, é um mito considerar que mulher não vota em mulher. A história brasileira mostra que tanto homens quanto mulheres, sufragam o sexo feminino quando há candidatas competitivas no pleito. Ao que parece, existe um imperioso machismo ou sexismo no país, inviabilizando o voto nas candidaturas femininas. A sociedade brasileira já deixou para trás os principais traços do patriarcalismo nacional. O empoderamento feminino está presente na saúde, educação, no mercado de trabalho, onde a despeito da permanência de heterogeneidades estruturais, não se pode olvidar, houve uma clara redução das desigualdades entre homens e mulheres nas últimas décadas.

No âmbito familiar, exclusivamente quando o assunto é violência doméstica, incongruências existem, a agressão física, moral, patrimonial ou sexual do companheiro é um fenômeno social e de saúde pública, encontrada em diferentes tipos de cultura e classes sociais e apresentada de várias formas.

Nesse prisma, o Brasil e o mundo têm se movimentado para criar leis que coíbem esse tipo de agressão, buscando resguardar a integridade da mulher.

O Renato Brasileiro de Lima diz:

Com o objetivo de compensar as desigualdades históricas entre gêneros masculinos e femininos e, de modo a estimular a inserção e inclusão desse grupo socialmente vulnerável nos espaços sociais, promovendo-se, assim, a tão desejada isonomia constitucional entre homens e mulheres. (LIMA, 2020, p. 1255).

Ademais, parte da sociedade ainda considera a mulher como o ser frágil, incapaz de assumir a condução da sua própria vida, sendo então manipulada e submissa ao homem, devendo, portanto, o Estado intervir.

No Brasil, o mecanismo legal criado para diferir essa desigualdade foi a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha cumpre o papel fundamental de proteção a mulheres oprimidas, tentando evitar, se não coibir, a violência no âmbito familiar quando se trata do gênero feminino, dando a ela um tratamento diferenciado, visto que a lei é específica em seus artigos sobre a punição concebida ao agressor, nos casos de violência contra a mulher que envolva qualquer tipo de relação afetiva familiar.

Um admirável avanço para a sociedade, especialmente feminina, bem como para o ordenamento jurídico brasileiro. A lei contempla pontos relevantes para garantir a integridade das vítimas mulheres, deslembradas pela sociedade.

Entretanto sempre há novas vítimas, velhos problemas, e uma mulher morre por sua condição de gênero. Um recente artigo publicado no *site*, “marco zero”, em 08 de março de 2021, trouxe os dados atualizados dos crescentes números de crimes de violência contra a mulher no Brasil.

Em 2020, de acordo com as estatísticas oficiais fornecidas pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), o Estado registrou 75 casos tipificados como feminicídio, um aumento de 32% em relação a 2019, quando 57 mulheres perderam suas vidas nas mesmas condições. Os números, no entanto, correm o risco de estarem subnotificados, uma vez que muitos crimes, que se enquadram nessa tipificação, não são classificados como feminicídio pelas autoridades responsáveis. No levantamento, foi o terceiro estado com maior crescimento entre os 25 pesquisados, perdendo apenas para o Mato Grosso e Pará (aumento de 44%) e o primeiro da região Nordeste. Os meses de dezembro, setembro e abril, no Estado, empatam com o maior número de mortes, 9 em cada mês.

No primeiro mês de 2021, a cada dois dias, foi registrado um caso de feminicídio ou de tentativa de assassinato de uma mulher no Paraná.

A dificuldade em acessar e analisar os dados de violência doméstica e familiar e de violência contra as mulheres tem sido uma constante em vários estados brasileiros. A análise dessas informações esbarra tanto na falta de transparência de alguns estados, que sequer disponibilizam os números, quanto na metodologia que as polícias e secretarias utilizam para a tabulação dos mesmos, nem sempre padronizada.

No Paraná, as informações divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública (SESP/PR) baseiam-se em todas as ocorrências criminais correspondentes a registros de boletins de ocorrência do Estado, das polícias Militar e Civil. Os dados incluem os atendimentos via 190 que foram constatados e se transformaram em boletins de ocorrência.

No entanto, o judiciário não tem nenhum relatório específico ou qualquer controle do número de ações que entram na vara especializada da violência contra a mulher por crimes caracterizados pela Lei Maria da Penha, tampouco um controle do número de ações que são posteriormente retiradas pelas próprias vítimas.

Esses dados são importantes para se tentar entender porque tantas mulheres estão morrendo. Os números têm a função de indicar o caminho para as políticas públicas. É necessário ter um perfil mais completo para a elaboração das políticas sociais contra a violência doméstica e o feminicídio.

2.5 Os avanços significativos da Lei Maria da Penha

A mais recente alteração na lei foi em 03 de abril de 2020, onde o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, alterou o Artigo 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Aparentemente, a alteração visa tratar a situação de maneira mais aprofundada, não somente punindo com o afastamento do lar ou prisão do agressor, mas sim, adotando uma medida que possa resolver definitivamente o problema, evitando reincidências.

A protegida pela Lei Maria da Penha, não apenas esposa, companheira, amante, namorada, ex-namorada, filha, neta, mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do agressor do sexo feminino, ou que tenha com este uma relação

doméstica familiar íntima de afeto, também tem a proteção estatal para sua recuperação emocional após a violência doméstica sofrida, visto que o Estado disponibiliza os Centros Especializados de Atendimento à Mulher, Casa Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas), Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Promotorias Especializadas, Casa da Mulher Brasileira e Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos Casos de Violência Sexual e Doméstica, ambos com profissionais capacitados a auxiliar as vítimas em diversos estados brasileiros.

Nesse sentido, verifica-se que a violência doméstica é um problema de política pública e seu enfrentamento tem variado entre os estados e municípios, ao longo do tempo. Através do *site* do Senado Federal, Serviços Especializados de Atendimento à Mulher, todas as informações pertinentes ao assunto podem ser consultadas.

Contudo, independentemente dos números diferentes quando analisados estado por estado, a realidade é una, o número de vítimas tem aumentado significativamente. No ano de 2017, foram registrados 452.988 processos na justiça, já no ano seguinte 2018, o número cresceu para 507.984 casos. Dados alarmantes e espantosos que pedem atitudes urgentes e aceleração no cumprimento das medidas de proteção, a fim de que todas as mulheres que sofrem qualquer tipo de agressão, no âmbito doméstico, possam ter sua integridade psíquica, moral e física, amparada pelo estado, como preconiza nossa Constituição Federal no Artigo 5º, interpretando no momento estritamente sobre o gênero feminino, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

As relações familiares normalmente se estruturam em um elo de ternura, com o amor e o respeito como os principais pontos para a concretização dessa união.

Renato Brasileiro Lima afirma que:

[..] o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre quando a agressão é cometida no âmbito familiar, compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (LIMA, 2020, p. 1262).

Entretanto, quando por alguma razão esses elos são rompidos, o Estado passa a intervir na relação íntima e o pessoal torna-se político. A violência doméstica deve ser entendida como um excesso de uso da força diante de normas sociais já estabelecidas e passa a ser papel do Estado à medida que diferentes tipos de relacionamentos podem ser considerados violentos.

A interpretação da violência depende de um contexto sócio-político favorável para que a pessoa violentada possa anunciar a violência que sofre e ser legitimada nas instituições estatais de proteção e controle. Os movimentos sociais pressionam o Estado a reconhecer como violentas determinadas condutas. Nesse contexto, a afirmação da violência é um processo subjetivo e coletivo. Esse processo ilustra as dimensões políticas e subjetivas para tal definição e os desafios para o Estado no controle e intervenção.

Lamentavelmente, com o passar dos anos, a Lei Maria da Penha está inabitualmente sendo utilizada como uma ferramenta em benefício próprio, valendo-se desse ordenamento seríssimo para alcançar alguma vantagem ou satisfazer alguma vingança pessoal, por algumas mulheres.

Ocorre que, não é rara a observação de boletins de ocorrência narrando fatos caluniosos ou acrescidos de inverdades por parte da noticiante, apenas com o intuito de garantir que aquele homem seja afastado do lar, ou proibido de aproximação, sem levar em consideração que tais medidas devem ser aplicadas àquelas que verdadeiramente precisam da proteção do Estado.

Usada para camuflar o término de relacionamentos nos quais mulheres não têm forças ou coragem para pôr fim, vulgarizam o uso dos dispositivos da Lei Maria da Penha, movimentando vários setores da segurança pública e do judiciário, muitas vezes carentes de recursos humanos, contribuindo para o crescimento da insegurança e descrédito à referida legislação.

Não se pode ampliar a aplicabilidade dessa lei para abarcar uma relação passageira, fugaz e esporádica, assim como não se pode ampliar sua aplicabilidade ao uso pessoal para satisfazer uma lesiva.

Percebe-se, atualmente, muitas acusações falsas e nenhuma sanção aplicada às mulheres que as comete. Nesse cenário, essa sensação de impunidade faz com que falsas acusações tomem muito espaço na segurança jurídica seja em delegacias ou dentro do poder judiciário.

É imprescindível que se criem instrumentos inibitórios, a fim de impedir que denúncias falsas sirvam para alimentar caprichos inescrupulosos de algumas mulheres, sem prejuízo das ocorrências verdadeiras.

Enfim, ao se puerilizar a lei, toda a sociedade sofre, em especial os filhos gerados nas famílias e que enfrentam sérios problemas e traumas ao longo do tempo.

Entende-se que é necessário que a Lei Maria da Penha possa cumprir o papel destinado, dentro das diretrizes, sem distorções, e que seja estimulado seu uso consciente pelas mídias sociais, pela sociedade num todo, pela segurança pública e pelo judiciário.

É preciso tratar a Lei Maria da Penha com consciência, bom senso e para o fim a que se destina, utilizando-a para a diminuição dos casos de violência contra a mulher e para que haja fortalecimento dos meios de investigação, com o intuito de que a verdade sempre prevaleça. Contrapor a qualquer acusação inverídica ou injusta que passa compromissar a vida de pessoas, que são atingidas por calúnias que ocasionam sérios problemas.

Dessa forma, mais responsabilidade por parte de todos é necessário, que a justiça possa fazer justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa visa refletir e compreender as medidas de urgências da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, aplicadas nos casos de violência doméstica contra a mulher na cidade de Cascavel-Pr.

Explora o ponto que dificulta a funcionalidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha pela falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitude das vítimas que, muitas vezes, valem-se de questões de foro personalíssimo para solicitar as medidas protetivas de urgência da referida lei, desvirtuando completamente o sentido legislativo.

Em pesquisas exploradas, de várias formas, foi constatado que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não tem controle das ações que entram no judiciário e posteriormente são revogadas a pedido da vítima, o que contribui significativamente para a crescente deturpação da lei, por parte de muitas mulheres na cidade de Cascavel-Pr.

O artigo buscou ainda, explorar as questões de controle dessa aplicabilidade, sendo que se constatou que não existe controle pela delegacia da Mulher, Guarda Municipal, Polícia Militar ou qualquer outro órgão. O que a “vítima” fala é verdade, a lei é aplicada imediatamente, sendo que em muitos casos, os estragos causados por essa falsa acusação são irreversíveis na vida do suposto agressor.

No cenário nacional houve muito retrocesso nos últimos anos, depois de muitas conquistas para as mulheres, hoje se notam perdas irreparáveis que demandaram muito tempo ainda para serem reconstruídas, reconquistadas e que certamente, impactam na forma tanto como o país quanto às unidades de federação encaram e criam condições de enfrentar a violência contra as mulheres.

Sem sombra de dúvidas, isso impacta no orçamento que é destinado ao processo e que, nesse escalonamento, nesse efeito dominó, acaba resultando na perda de direito das mulheres e na maior vulnerabilidade de exposição à violência.

Hoje, por várias questões econômicas, percebe-se um esfacelamento de políticas públicas voltadas à questão das mulheres. É uma verdadeira pandemia de violência contra elas, dada à magnitude desse fenômeno, e também um cenário muito frágil comparado a outros anos em que essa situação já foi mais favorável.

Quando se fala de violência contra a mulher, ressalva-se, entre outras informações, avaliando tanto o cenário internacional quanto o cenário nacional, que somente a educação de base pode favorecer esse panorama, pois só assim a lei será usada de forma congruente, exata e precisa ao fim para o qual foi criada.

“Sofre ou conhece alguém que sofre de violência doméstica? Pelo número 180 é possível registrar a denúncia e receber orientações sobre locais de atendimento mais próximos. A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **Alteração na Lei Maria da Penha**. Promulgada em 03 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **Lei 9.504 Normas Para as Eleições**. Promulgada em 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **Senado Federal Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. **Senado Federal Painel de Violência Contra Mulheres**. Disponível em: <<http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%Aancia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Mercado de Trabalho Reflete Desigualdades de Gênero**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25223-mercado-de-trabalho-reflete-desigualdades-de-genero>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

LIMA, R. B. de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: Volume Único – 8ed. rev. ampl e atual: Podivm, 2020.

PENHA, M. da. **Sobrevivi posso contar**: 2ed. 4ª Reimpressão, Fortaleza: Armazém da Cultura, 2020.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REVISTA AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres Aumentam Escolaridade em Relação aos Homens**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/mulheres-aumentam-escolaridade-em-relacao-aos-homens-mostra-pesquisa>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. **Novas vítimas, velhos problemas: até quando as mulheres vão morrer apenas por sua condição de gênero?** <https://marcozero.org/novas-vitimas-velhos-problemas-ate-quando-as-mulheres-vaio-morrer-apenas-por-sua-condicao-de-genero>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Estado do Paraná registra um caso de feminicídio a cada dois dias**.

<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/15/estado-do-parana-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-dois-dias>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Há uma banalização da violência contra as mulheres no país", diz cientista social.**

<https://www.brasildefato.com.br/2020/11/25/ha-uma-banalizacao-da-violencia-contra-as-mulheres-no-pais-diz-cientista-social>. Acesso em: 04 jun. 2021.